



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/20633.59926-64

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 911 de 2020)

Dê-se ao artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 911, de 2020, a redação seguinte:

“Art. 3º.....

I - 50% (Cinquenta por cento), a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

.....
Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica aos bancos cooperativos integrantes de sistemas cooperativos de crédito, sendo-lhes aplicável a alíquota prevista no inciso II.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a contribuir para a prevenção da crise econômico-financeira decorrente da Covid-19. Não obstante a salutar iniciativa e a louvável intenção do projeto, há que se considerar que as sociedades cooperativas regem-se por Lei própria e não possuem fins lucrativos e, portanto, não têm a mesma capacidade contributiva das sociedades mercantis, sendo contribuintes da CSLL apenas em relação aos resultados decorrentes de eventuais operações realizadas com não associados e, principalmente, sujeitam-se a princípios específicos de tal modelo societário, dentre os quais o da dupla qualidade de seus cooperados, os quais assumem concomitantemente as posições de usuários dos serviços prestados pela sociedade e, igualmente, de donos do negócio.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Nesse sentido, em relação às sociedades cooperativas e aos seus bancos cooperativos, em última análise, o aumento do custo tributário pode representar risco à própria continuidade dessas sociedades ao imputar mais esse ônus aos associados, já demasiadamente afetados pela grave crise econômica decorrente da Covid-19, o que certamente não é a intenção da proposição e de seu autor.

Há que se compreender que as sociedades cooperativas, segundo disposição da própria legislação especial que as disciplina (Lei 5.764/71), são constituídas precípua mente para prestar serviços aos seus associados, que reciprocamente se obrigam a contribuir para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum.

Nesse sentido, em uma cooperativa, todos os associados são solidariamente responsáveis pelos custos de manutenção da atividade por ela desempenhada, bem como, se responsabilizam diretamente pelos eventuais prejuízos sofridos pela sociedade e acabam absorvendo, por consequência, também os impactos decorrentes de eventuais aumentos de tributos. Dessa forma, justifica-se, pelo princípio da isonomia e da capacidade contributiva, a exceção proposta às sociedades cooperativas e aos bancos cooperativos, vez que, em última análise, eventual aumento da CSLL acabará recaindo sobre todo o quadro social daquelas sociedades.

Importante ter presente que os bancos cooperativos, integrantes dos sistemas cooperativos de crédito, apesar de serem constituídos sob a forma societária de sociedades anônimas e com fins lucrativos, na realidade não se tratam de sociedades tipicamente mercantis e lucrativas, visto que são criados para prestar serviços às cooperativas e seus associados, atuando como elos de ligação das cooperativas e seus associados ao mercado, especialmente para lhes propiciar o acesso a produtos e serviços aos quais aqueles não teriam acesso de forma direta, seja por restrições normativas (ex. operações de câmbio e administração de fundos de investimento), ou que por conveniência e escala façam mais sentido que sejam realizados de forma centralizada em nome do Banco (ex. acesso e repasse de recursos de fundos oficiais, BNDES, BRDE e desenvolvimento de novos produtos e serviços financeiros).

Portanto, os bancos cooperativos não são criados para explorar seu objeto social no mercado junto a clientes, visando auferir lucros e distribui-los aos seus acionistas. Ao contrário, existem primordialmente, como mencionado, para prestar serviços complementares às cooperativas e seus associados, que custeiam as suas operações e atividades, sendo-lhes igualmente devolvido eventual resultado residual auferido pelo Banco. Assim, qualquer aumento de tributação incidente sobre os bancos cooperativos também afetará diretamente às próprias cooperativas e seus associados, visto que são estes que em última análise arcarão com esse aumento.

SF/20633.59926-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Resta claro, que os bancos cooperativos não possuem as mesmas características, modus operandi e capacidade contributiva das grandes instituições bancárias atuantes no mercado, de modo que não é justo e isonômico que lhes seja imputada a mesma carga tributária, sendo mais lógico e coerente que esteja aplicada a mesma carga tributária aplicável às sociedades cooperativas, respeitando-se, dessa forma, a diretriz máxima do princípio constitucional da igualdade, que reside em tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais.

É fundamental, portanto, que o projeto de lei em questão busque preservar a saúde econômica e financeira de todos sem, contudo, se esquecer das peculiaridades das sociedades cooperativas e dos bancos cooperativos enquanto importantes agentes impulsionadores do crescimento econômico e social brasileiro. Registre-se, nesse sentido, a relevância de tais sociedades que, segundo dados do ano de 2018, só no Brasil, representam mais de 14 milhões de cooperados e empregam aproximadamente 425,3 mil brasileiros e brasileiras.

Nesses termos, por absoluta necessidade de respeito aos mandamentos constitucionais de apoio e estímulo ao cooperativismo, da isonomia e da capacidade contributiva e em atenção às características peculiares das relações societárias estabelecidas entre as cooperativas e seus respectivos cooperados, pedimos o apoio dos eminentes pares à alteração proposta pela presente emenda.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2020

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

csc

SF/20633.59926-64